

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.155, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 24 de setembro de 2024, a Mensagem nº 1.155, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (EMI nº 00160/2024 MRE MJSP). A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na cidade de Georgetown, República Cooperativa da Guiana, em 6 de maio de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.



O Tratado, consoante disposto na Exposição de Motivos que o acompanha, visa instituir um mecanismo moderno e eficaz de cooperação para agilizar o intercâmbio de informações e a adoção de providências por parte das autoridades competentes do Brasil e da Guiana em matéria penal. Sua celebração justifica-se pela crescente necessidade de instrumentos para tornar mais efetiva a aplicação da lei na investigação e persecução de delitos, bem como para promover o combate à criminalidade organizada transnacional, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, tráfico ilícito de armas, terrorismo e seu financiamento, em linha com outros acordos de auxílio jurídico mútuo firmados pelo Brasil.

O instrumento convencional estrutura-se em 5 Capítulos, compreendendo um total de 32 Artigos, cujo conteúdo passamos a descrever.

O Capítulo I (Disposições Gerais) inicia definindo o **Alcance do Auxílio (Artigo 1º)**. As Partes comprometem-se a prestar ampla assistência mútua em procedimentos relativos à matéria penal, abrangendo investigação, persecução e medidas assecuratórias sobre produtos e instrumentos do crime (bloqueio, sequestro, apreensão, perdimento e repatriação). O parágrafo 2º detalha as formas de auxílio, incluindo: entrega de comunicações de atos processuais; tomada de depoimentos ou declarações; transferência provisória de pessoas sob custódia; cumprimento de solicitações de busca e apreensão; fornecimento de documentos, registros e provas; perícias; localização ou identificação de pessoas; identificação, rastreamento e medidas assecuratórias sobre ativos ilícitos; repatriação e divisão de ativos; e outras formas acordadas. O parágrafo 3º estabelece que o auxílio será prestado independentemente da dupla incriminação, exceto, conforme o parágrafo 4º, para medidas de busca, apreensão, bloqueio ou confisco, casos em que a Parte Requerida poderá prestar assistência discricionariamente, de acordo com sua lei interna. O parágrafo 5º define como autoridades competentes para solicitar o auxílio aquelas competentes para atuação em procedimentos administrativos ou judiciais relativos à prática de um delito, conforme definido pela legislação da Parte Requerente.

O Artigo 2º trata das **Autoridades Centrais**, designando para essa função o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Brasil e a



Procuradoria-Geral e o Ministério dos Assuntos Legais para a Guiana. Estabelece a comunicação direta entre elas para os fins do Tratado e permite a designação futura de outras autoridades.

O **Artigo 3º** elenca os motivos para a **Denegação de Auxílio**, que incluem ofensa à soberania, ordem pública ou interesses essenciais; natureza política do delito; suspeita de perseguição discriminatória (origem étnica, raça, gênero, crença, religião, nacionalidade, opinião política); solicitação oriunda de tribunal especial ou *ad hoc*; *ne bis in idem* (julgamento anterior na Parte Requerida pela mesma conduta); e delito puramente militar. Prevê consulta prévia entre as Autoridades Centrais antes da recusa formal, permitindo o cumprimento sob condições. A recusa deve ser fundamentada.

O **Artigo 4º** autoriza a solicitação e a execução de **Medidas Cautelares** pela Parte Requerida para manter situações existentes, proteger interesses ou preservar provas.

O **Artigo 5º** regula o **Sigilo e Limitações ao Uso**. A Parte Requerida manterá sigilo sobre o pedido se solicitado, devendo consultar a Parte Requerente caso o cumprimento exija quebra de sigilo. A utilização de informações ou provas para fins diversos dos solicitados depende de autorização prévia da Parte Requerida, exceto se as informações forem divulgadas em audiências públicas ou se a lei da Parte Requerente obrigar a divulgação em procedimentos criminais, mediante prévia notificação.

O **Artigo 6º** dispõe sobre **Proteção e Preservação de Dados**, determinando que o fornecimento de dados digitais ou pessoais observe a lei da Parte Requerida e estabelece salvaguardas como obtenção e processamento justo e legal; proporcionalidade do alcance à necessidade, relevância e finalidade; definição do prazo de retenção, de procedimentos de devolução ou exclusão e de correção de dados imprecisos; restrição à transferência para terceiros, segurança da informação, registro e informação sobre o uso dos dados.

O **Capítulo II** detalha procedimentos específicos a **Atos Processuais**. O **Artigo 7º** trata da **Entrega de Comunicações de Atos Processuais**, incluindo intimações para comparecimento, estabelecendo prazo



mínimo de 90 dias para solicitação nestes casos e a necessidade de comprovante de entrega.

O **Artigo 8º** regula a **Tomada de Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida**, permitindo a intimação de pessoas para testemunhar ou apresentar provas, com a informação prévia sobre data e local da diligência, e a presença de pessoas indicadas na solicitação durante a diligência, com possibilidade de formular perguntas conforme a lei local.

O **Artigo 9º** disciplina o **Comparecimento na Parte Requerente** de pessoa para prestar depoimento ou auxiliar investigações, o qual deve ser voluntário, não acarretando sanção em caso de recusa, a menos que a pessoa ingresse voluntariamente no território requerente e seja então intimada. A Autoridade Central Requerida verificará o consentimento da pessoa.

O **Artigo 10** prevê a **Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia** para prestar depoimento ou auxiliar investigações, condicionada ao consentimento da pessoa. O dispositivo detalha as responsabilidades da Parte Requerente (segurança, custódia, devolução tempestiva), a vedação a pedido de extradição durante a transferência e a dedução do tempo de custódia da pena original.

O **Artigo 11** estabelece o **Salvo Conduto** (imunidade temporária) para a pessoa que comparecer à Parte Requerente devido à solicitação de auxílio, vedando sua detenção, processo ou punição por atos anteriores à sua partida da Parte Requerida, bem como a obrigação de testemunhar ou colaborar em outros processos. A imunidade cessa se a pessoa permanecer no território além do necessário ou retornar voluntariamente.

O **Artigo 12** autoriza a realização de **Audiência por Videoconferência** e detalha os procedimentos, incluindo a indicação no pedido do nome das autoridades e demais participantes na audiência, a presença da autoridade competente da Parte Requerida, a identificação da pessoa ouvida, o respeito ao devido processo legal, a assistência de intérprete, o direito ao silêncio, a lavratura de ata e a aplicação da lei local em caso de recusa ou falso



testemunho de peritos e testemunhas. Permite o uso para interrogatório de acusados, com seu consentimento.

O **Artigo 13** trata da **Busca e Apreensão**, a ser cumprida conforme a lei da Parte Requerida, desde que a solicitação justifique a medida. Prevê a solicitação de atestado de cadeia de custódia do bem apreendido e de cumprimento condicionado à proteção de direitos das vítimas e dos terceiros de boa-fé.

O **Artigo 14** refere-se ao fornecimento de cópias de **Registros Oficiais**, distinguindo entre registros públicos (fornecimento obrigatório) e não públicos (fornecimento discricionário).

O **Artigo 15** estabelece a regra da **Devolução de Documentos e Bens** fornecidos em cumprimento de solicitação, salvo renúncia da Parte Requerida.

O **Artigo 16** versa sobre **Auxílio em Processos de Perdimento**, abrangendo identificação, rastreamento e adoção de medidas assecuratórias por auxílio direto sobre produtos e instrumentos do crime, permitindo também a troca espontânea de informações sobre a localização de tais ativos.

O **Capítulo III** dedica-se à **Devolução e Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes**. O **Artigo 17** trata da **Devolução de Ativos** apreendidos pela Parte Requerida para fins de perdimento na Parte Requerente, respeitados direitos de terceiros e vítimas. O **Artigo 18** prevê a **Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente**, deduzidos os custos operacionais, geralmente após decisão final, mas admitida devolução antecipada conforme a legislação da Requerida. Os **Artigos 19 e 20** regulam a **Divisão de Ativos** entre as Partes, mediante acordo mútuo e conforme a lei doméstica da Parte Requerida, estabelecendo prazo para solicitação e a possibilidade de não dividir valores insignificantes. Os **Artigos 21 e 22** detalham o **Pagamento** dos ativos divididos e a regra de não **Imposição de Condições** sobre seu uso pela Parte Requerente.

O **Capítulo IV (Procedimentos)** estabelece regras operacionais. O **Artigo 23** define a **Forma e Conteúdo da Solicitação**, que



deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, e estipula os elementos essenciais do pedido (autoridade condutora do processo, descrição da matéria e natureza dos procedimentos, bem como das leis aplicáveis, resumo dos fatos, descrição do auxílio, finalidade) e informações adicionais necessárias conforme o caso (identificação de pessoas, local de busca, forma do depoimento, quesitos, procedimentos especiais, informações sobre custas, confidencialidade, entre outras). O **Artigo 24** trata dos **Idiomas**. A solicitação deve ser feita, em regra no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida.

O **Artigo 25** disciplina a **Execução das Solicitações**, determinando o atendimento imediato pela Autoridade Central ou autoridade competente, conforme a lei da Parte Requerida, observadas as formalidades especiais solicitadas, desde que não contrárias à lei local. Prevê a possibilidade de adiamento ou cumprimento sob condições caso haja interferência com processos locais ou risco à segurança. O dispositivo permite ainda a participação no cumprimento da solicitação de pessoas indicadas e estabelece deveres de comunicação sobre o andamento e resultado do pedido.

O **Artigo 26** autoriza a **Informação Espontânea** entre as Autoridades Centrais. O **Artigo 27** dispensa **Certificação e Autenticação** para documentos transmitidos pelos canais oficiais. O **Artigo 28** regula os **Custos**, estabelecendo que a Parte Requerida arca com os custos ordinários, exceto honorários de peritos, despesas de viagem de pessoas (arts. 8, 9), custos de videoconferência e interpretação, e custos de transferência de presos (art. 10), que cabem à Parte Requerente, exigindo consulta prévia para custos extraordinários.

O **Capítulo V (Disposições Finais)** contém as cláusulas procedimentais do tratado. O **Artigo 29** trata da **Compatibilidade com Outros Tratados**, não impedindo o auxílio por outras vias. O **Artigo 30** prevê **Consultas** entre as Autoridades Centrais. O **Artigo 31** estabelece a **Solução de Controvérsias** por via diplomática. O **Artigo 32** regula a **Ratificação, Entrada em Vigor, Emenda e Término**, prevendo entrada em vigor 30 dias após a última notificação sobre cumprimento de procedimentos internos para a entrada em vigor, aplicação a pedidos posteriores (inclusive para crimes



anteriores), possibilidade de emenda e denúncia com aviso prévio de seis meses, com manutenção da aplicabilidade para pedidos em andamento.

O Tratado foi assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, em dois exemplares nos idiomas português e inglês, ambos autênticos, com prevalência do texto em inglês em caso de divergência.

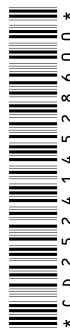
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre o mérito de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos regimentais, cabendo-lhe, para tanto, analisar a Mensagem nº 1.155, de 2024, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

O Tratado em exame visa estabelecer um marco jurídico específico para a cooperação penal entre Brasil e Guiana, países vizinhos cujas relações bilaterais têm se adensado, particularmente em face de recentes desenvolvimentos econômicos na Guiana e da dinâmica regional. A intensificação do fluxo transfronteiriço e a complexidade da criminalidade organizada transnacional demandam instrumentos de cooperação jurídica eficazes para a investigação e persecução de delitos.

Este Tratado insere-se na ampla rede de cooperação jurídica internacional em matéria penal da qual o Brasil é parte, composta por acordos bilaterais e multilaterais significativos, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ambas ratificadas pelos dois países. A celebração de um tratado bilateral específico com a Guiana complementa esses instrumentos multilaterais,



permitindo uma cooperação mais direcionada e célere, adaptada às particularidades da relação bilateral.

O Tratado Brasil-Guiana adota uma estrutura e conteúdo alinhados às melhores práticas internacionais e aos instrumentos congêneres firmados pelo Brasil, bem como às diretrizes do Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Tratado Modelo das Nações Unidas sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

O **escopo do auxílio (Artigo 1º)** é amplo, cobrindo uma vasta gama de diligências investigativas e processuais, desde a comunicação de atos e obtenção de provas até medidas assecuratórias sobre produtos e instrumentos do crime, incluindo o perdimento e a repatriação de ativos. Destaca-se a previsão de **flexibilidade quanto à dupla incriminação (Artigo 1º, §§ 3º e 4º)**: como regra, o auxílio será prestado mesmo sem dupla tipicidade, exceto para medidas coercitivas (busca e apreensão, bloqueio, sequestro e perdimento), para as quais a Parte Requerida poderá prestar assistência discricionariamente, conforme sua lei interna. Tal abordagem é consentânea com a tendência moderna de limitar a exigência de dupla incriminação para facilitar a cooperação, reservando-a para medidas mais intrusivas.

A designação de **Autoridades Centrais (Artigo 2º)** – Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Brasil – e a previsão de comunicação direta entre elas seguem o padrão estabelecido na maioria dos tratados de cooperação penal do Brasil, facilitando a tramitação dos pedidos. Os **motivos para denegação de auxílio (Artigo 3º)** são os usualmente aceitos no direito internacional, incluindo a exceção de delito político e a proteção contra perseguição discriminatória, alinhando-se aos princípios de proteção dos direitos humanos. A ausência de recusa baseada unicamente em sigilo bancário (Art. 4º do Tratado Modelo da ONU) está implicitamente garantida pela abrangência do auxílio e pela prática brasileira consolidada.

O Tratado contempla formas modernas de cooperação, como a possibilidade de realização de **audiência por videoconferência (Artigo 12)** e



a **transferência temporária de pessoas presas (Artigo 10)**, mecanismos que conferem maior agilidade e eficiência aos procedimentos, previstos também em outros acordos bilaterais brasileiros e recomendados por organismos internacionais. A previsão de **salvo-conduto (Artigo 11)** para pessoas que compareçam voluntariamente na Parte Requerente é garantia processual padrão.

Merece destaque o **Capítulo III, dedicado à Devolução e Divisão de Ativos Apreendidos**. Os Artigos 17 a 22 detalham os procedimentos para a repatriação e a divisão de bens produto do crime, inclusive dinheiro público desviado (Artigo 18). A possibilidade de **divisão de ativos (Artigos 19 e 20)**, mediante acordo mútuo e conforme a lei da Parte Requerida, representa um importante incentivo à cooperação em matéria de recuperação de ativos, alinhado às disposições da Convenção de Mérida (Art. 57) e à prática internacional crescente.

Os **procedimentos (Capítulo IV)** relativos à forma e conteúdo da solicitação (Artigo 23), idiomas (Artigo 24), execução (Artigo 25), informação espontânea (Artigo 26), dispensa de certificação (Artigo 27) e custos (Artigo 28) seguem os padrões internacionais, visando desburocratizar e agilizar o fluxo da cooperação. A regra geral de que a Parte Requerida arca com os custos ordinários, excetuando-se despesas específicas (como honorários de peritos e custos de traslado de presos), é prática comum.

Em suma, o Tratado estabelece um regime jurídico equilibrado e moderno para a cooperação penal entre Brasil e Guiana, compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com as melhores práticas na matéria. Sua aprovação fortalecerá a capacidade de ambos os países no combate à criminalidade transnacional, em especial na região fronteiriça, contribuindo para a segurança e a justiça. O instrumento respeita a soberania nacional, a ordem pública e os direitos fundamentais, atendendo ao interesse nacional.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em



Georgetown, em 6 de maio de 2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-4324



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**
(Mensagem nº 1.155, de 2024)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-4324

